



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação Criminal nº 2023472-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é reclamante ANDRE LUIS GOUVEA, é reclamado MM. JUÍZO DE DIREITO UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI
RELATOR

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)

Voto: 47565
Reclamação: 2023472-25.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: DEECRIM UR6
Autos: 0003207-37.2024.8.26.0496
Reclamante: André Luis Gouvea
Reclamado: MM Juíz de Direito – DEECRIM UR6

Vistos.

Cuida-se de reclamação interposta por André Luis Gouvea contra o r. Juízo de Direito do DEECRIM UR6, em razão de alegado descumprimento do acórdão dos embargos de declaração nº 0003207-37.2024.8.26.0496/50000, proferido por esta Colenda 14ª Câmara Criminal em 11 de setembro de 2024.

Sustenta que o teor do v. aresto é claro no sentido de determinar a retificação do cálculo da pena de referido sentenciado, considerando a detração penal relativa ao período compreendido entre 26/10/2012 e 31/07/2014 como pena efetivamente cumprida.

Postula, pois, seja dado inteiro cumprimento ao V. Acórdão.

Foram prestadas informações pelo r. Juízo *a quo* às fls. 33/39.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento da reclamação (fls. 44/46).

É o relatório.

De acordo com as informações

prestadas pelo r. Juízo a quo: “Compulsando os autos, observa-se que pelo presente processo de execução criminal (PEC nº 0004282-53.2020.8.26.0496), o sentenciado permaneceu preso cautelarmente de 30/11/2012 a 31/07/2014. Já pelo PEC nº 0008600-79.2020.8.26.0496 (apensado), de 26/10/2012 a 03/04/2014. A prisão, por sentença condenatória definitiva, em ambos os processos, ocorreu em 20/02/2020.

Como se vê do cálculo elaborado a fls. 452/454, no campo “períodos de prisão considerados”, o período de prisão cautelar (26/10/2012 a 31/07/2014), totalizando 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, foi devidamente considerado no cômputo da pena cumprida.

Ademais, a fim de que tal período de prisão cautelar também fosse considerado nos cálculos dos lapsos para progressão de regime prisional, adotou-se como termo inicial para contagem do prazo a data da primeira prisão (26/10/2012), desconsiderando-se, por óbvio, o período de liberdade provisória (01/08/2014 a 19/02/2020), motivo pelo qual foi lançada a interrupção de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias.

Após o cálculo das frações exigidas para fins de progressão de regime prisional, descontou-se o tempo remido (08 meses e 20 dias), obtendo-se os lapsos de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias em relação aos delitos de tráfico de drogas e de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias para os delitos de associação para o tráfico de drogas, totalizando 07 (sete anos), 09 (nove) meses e 09 (nove) dias.

Como mencionado acima, considerou-se

como termo inicial para o cálculo das frações exigidas para fins de progressão a data da primeira prisão (26/10/2012). Tendo-se como termo inicial o dia 26/10/2012, desconsiderando-se o período em que o sentenciado esteve solto, chega-se ao dia 24/02/2026. Exatamente como constou do cálculo elaborado.

De registrar-se, ainda, que, no cálculo apresentado pelo nobre defensor, o período de prisão cautelar foi computado em duplicidade, uma vez que o tempo de prisão cautelar cumprido é subtraído da fração ao mesmo tempo em que se considera a data da primeira prisão como termo inicial para o cálculo do benefício. Caso se adote o cálculo da defesa, seria necessário ajustar a data base para a data da última prisão, sob pena de incorrer em bis in idem.

Assim, verifica-se que o comando emergente do v. acórdão de agravo de execução penal nº 0003207-37.2024.8.26.0496 (fls.439/443) foi cumprido, na medida em que a prisão provisória foi devidamente computada como pena cumprida, bem como integrou a base de cálculo para a concessão de progressão de regime prisional.”

Conforme bem esclarecido, o tempo de prisão provisória foi computado no cálculo de pena, tanto que a data-base estabelecida para progressão de regime corresponde à data do início desta prisão cautelar (26/10/2012). Perceba-se, ainda, que o período de prisão cautelar consta expressamente como “período de prisão considerado” (fls. 3/6).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente Reclamação.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)